

## Márcia Dias

---

**De:** tatacontador <tatacontador@barbacena.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 6 de março de 2023 22:56  
**Para:** administracao@piranga.mg.gov.br; fazenda@piranga.mg.gov.br;  
compras@piranga.mg.gov.br; licitacao@piranga.mg.gov.br;  
gabinete@piranga.mg.gov.br  
**Assunto:** Impugnação PROCESSO LICITATÓRIO N°. 048/2023 – PREGÃO PRESENCIAL  
N°. 021/2023  
**Prioridade:** Alta

Ao Senhor

MARCOS FELIPE DOMICIUS  
Secretário Municipal de Fazenda

Pirange - MG

Bom dia

Conforme decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Contas, requer que seja **cancelado o presente N°. 048/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N°. 021/2023, por ter no objeto sistema de informática e prestação de serviços de contabilidade.**

Em anexo decisão do TCE-MG e MP

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS NÃO INTEGRADOS PLENAMENTE AO OBJETO. PARCELAMENTO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADOS. SERVIÇOS COMUNS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO.

1. Não estando todos os serviços de assessoramento contábil integrados plenamente ao objeto almejado pela Administração, isto é, com relação de imprescindibilidade que justifique a contratação integrada com o fornecimento do software, à mingua da presença de justificativa consistente, deve ser adotado o parcelamento do objeto, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, correlato ao art. 40, V, b, e § 3º, ambos da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
2. Diante da falta de comprovação de que os serviços de assessoria contábil com disponibilização de *software* detenham natureza predominantemente intelectual, em observância à sistemática da Lei n. 8.666/1993 e nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte, reputa-se inadequada a adoção do tipo de licitação técnica e preço.
3. Para contratação de serviços de assessoria contábil com disponibilização de *software*, ressalvadas as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como “serviços comuns”, é recomendável a adoção da modalidade pregão.

4. O disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb visa reservar a atuação punitiva sobre o agente público aos casos de condutas praticadas com dolo ou erro grosseiro, isto é, com maior grau de reprovabilidade, sendo a ação orientadora deste Tribunal mais adequada em situações em que as irregularidades não são suficientemente graves para motivar a aplicação de sanções ao responsável, notadamente se o procedimento licitatório acabou por não gerar os efeitos usualmente esperados, uma vez que o certame foi suspenso, tempestivamente, por decisão proferida por este Tribunal.

(Processo [1092428](#) – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 5/8/2021. Publicado no DOC em 26/8/2021)

### **Conluio e fraude à licitação gera ressarcimento aos cofres municipais e multa aos responsáveis**

Trata-se de Representação apresentada por vereadores em face de Pregão Presencial, deflagrado por Prefeitura Municipal, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, bem como a locação de caminhões e máquinas para atendimento do setor de obras e transportes da prefeitura.

Na Sessão Plenária de 2/6/2022, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, em sua proposta de voto, propôs a extinção do processo, sem resolução de mérito, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da [Lei Orgânica do Tribunal](#), do art. 176, III do [Regimento Interno](#) e do [art. 485, IV do CPC](#), após constatar a falta de evidências conclusivas acerca das irregularidades notificadas na exordial, entendeu pela ausência dos pressupostos estabelecidos no parágrafo único do art. 226 do [Regimento Interno](#).

Na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos.

Na Sessão do dia 30/6/2022, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto-vista, pediu vênias para não acolher a proposta de voto do relator e votou pela procedência da Representação por entender que as irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais, deflagrados pela Prefeitura, além de ofenderem, individualmente, o ordenamento jurídico, evidenciam, quando analisadas em conjunto, fraude à licitação, com a montagem de peças documentais e favorecimento de licitante, em clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Ainda, ressaltou a existência de ação civil pública por improbidade administrativa e ação penal em desfavor dos mesmos réus dos autos em análise e constatou, após a leitura da sentença condenatória penal e dos documentos acostados à Representação, a existência de diversas irregularidades graves na gestão dos contratos dos Pregões Presenciais. Considerou, não obstante, a confirmação do próprio representante da contratada acerca da ocorrência de conluio e fraude nos mencionados certames, visando ao desvio da verba pública oriunda das contratações.

Nesse diapasão, destacou que a Unidade Técnica verificou, relativamente às competências constitucionais desta Corte, a incapacidade da empresa contratada de cumprir a obrigação assumida nas atas de registro de preços, bem como a ausência de comprovação de prestação dos serviços antes do cancelamento das respectivas atas.

*In casu*, o conselheiro Cláudio Couto Terrão observou que as atas dos Pregões foram emitidas visando ao registro de preços, pelo prazo de 12 meses, do serviço de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões para atendimento das necessidades do setor de obras e transportes da prefeitura. Contudo as solicitações não foram atendidas, o que desencadeou o

cancelamento das atas e o encerramento do procedimento licitatório menos de 6 meses após a adjudicação do objeto.

Isso posto, o relator entendeu que, no tocante ao transporte escolar, os serviços não poderiam ter sido prestados sem que a autorização para circulação, emitida pelas entidades de trânsito, fosse apresentada, garantindo à municipalidade a regularidade da condução coletiva de escolares, já que o [art. 136](#) do [CTB](#) é expresso ao estabelecer os requisitos para a esse tipo de condução.

Além disso, asseverou que, quanto à locação de veículos para atendimento do setor de obras, também não há como se inferir prestação material dos serviços, uma vez que houve notificação da empresa visando, justamente, à apresentação dos caminhões e das máquinas no pátio da prefeitura. Dessa forma, transcreveu, para tanto, trechos da notificação, que permite depreender que não houve a execução do objeto pactuado, a saber:

[...]

O município requisitou, por telefone, inúmeras vezes através do setor de transporte a prestação dos serviços [sic].

[...] No ensejo, se faz necessário citar a Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços na qual dispõe DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO em sua subcláusula 5.2. Veja-se:

5.2 - O município fará as contratações mediante ordem de fornecimento, devendo o fornecedor no prazo de 05 (cinco) dias úteis de seu recebimento fornecer os serviços.

Dessa forma, até a presente data o município não obteve qualquer retorno da empresa no que se refere à prestação dos serviços. Desse modo, o relator concluiu que foram forjadas as emissões das notas de empenho e das notas fiscais, a fim de encobrir as infrações praticadas pelos responsáveis. Ressaltou, ainda, que para configuração de conluio e fraude à licitação, devem ser levados em conta diversos fatores que, em conjunto, evidenciem prejuízo à competitividade e isonomia do certame. Inclusive, o próprio TCU já entendeu ser possível concluir pela “existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária”, por considerar que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes” ([Acórdão TCU n. 1400/2014](#)-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Data da Sessão: 28/05/14).

Em seu voto-vista, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, na mesma linha da Unidade Técnica e do MPC, entendeu que não houve a execução dos serviços contratados por meio dos Pregões Presenciais, deixou de acolher a proposta de voto do relator, reconheceu a ocorrência de dano ao erário municipal, e, ainda, determinou o ressarcimento aos cofres municipais, de forma solidária, entre o então tesoureiro, o então prefeito e a sociedade empresária, a quantia histórica de R\$379.302,30, a ser devidamente atualizada.

Ao final, determinou a aplicação de multa aos responsáveis, conforme os termos dos arts. 83, I, e 85, II, da [Lei Orgânica do Tribunal](#), nos seguintes valores:

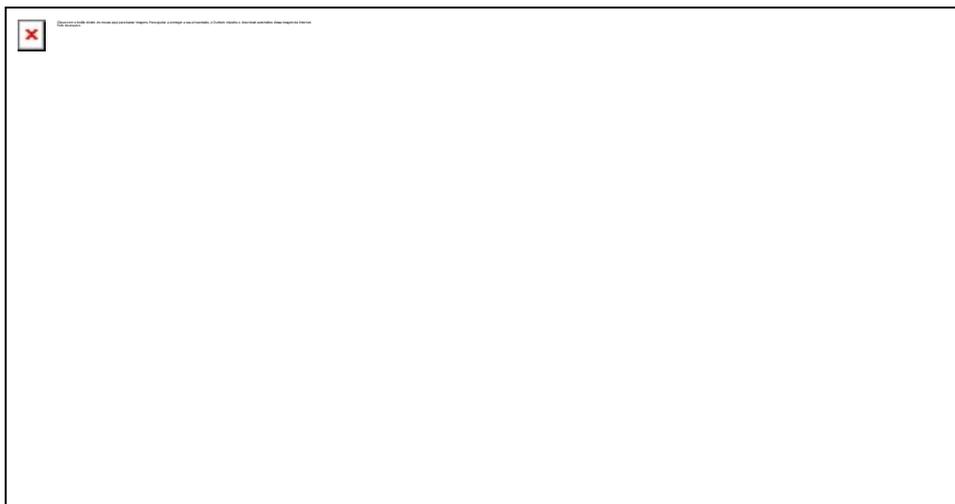
- R\$5.000,00 ao então tesoureiro, em razão de ser o responsável pela liquidação das despesas à época;
- R\$50.000,00 ao então prefeito, em razão de ter participado do conluio e da fraude aos Pregões Presenciais, além de ser o responsável pela ordenação das despesas à época.

Ao final, o voto-vista foi aprovado, não acolhida a proposta de voto do conselheiro substituto Telmo Passareli.

## Licitação é paralisada em Cipotânea por suspeita de irregularidades

20/02/2018 link

<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111622787>



A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) confirmou, na sessão de 20 de fevereiro, a suspensão da Tomada de Preços nº 001/2018, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria contábil para Administração Pública, incluindo a disponibilização de *software* para o desenvolvimento dos trabalhos, em Cipotânea, cidade da Zona da Mata mineira. A denúncia (processo nº 1.031.540), feita por Tatá Contabilidade e Consultoria Ltda., foi recebida pela Casa e encaminhada à unidade técnica que, ao observar o edital com suspeitas de irregularidades, sugeriu a suspensão da licitação.

A adoção de pesos diferenciados para a proposta técnica e para a proposta de preço; a adoção da modalidade Tomada de Preços, tipo “técnica e preço”, ao invés da modalidade Pregão, para a contratação do objeto licitado; e a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com a Lei de Licitações, foram as supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

No dia 06 de fevereiro, diante do risco de decisão tardia, a conselheira Adriene Andrade determinou, monocraticamente, a suspensão do edital que tinha a abertura da licitação prevista para o dia 08 de fevereiro. “Considerando a existência de *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de comprometimento do caráter competitivo da licitação e dos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, em descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e em razão dos indícios de ausência de disponibilização, no edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em descumprimento ao art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993; considerando a existência de *periculum in mora*, em razão de a sessão de abertura da licitação ter sido designada para 08/02/2018, conforme errata ao edital disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Cipotânea; Determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal, a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 001/2018 (Processo nº 001/2018), promovida pela Prefeitura Municipal de Cipotânea” justificou a conselheira.

O prefeito José Bonifácio Gomes e a presidente da comissão de licitação de Cipotânea, Luana Raimunda Dias, foram intimados a suspender, de imediato, a Tomada de Preços 001/2018 e encaminhar comprovante de publicação da suspensão da licitação no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa.

ALTAMIRO FRANCISCO DE ASSIS  
CONTADOR CRC-MG 29.318  
32 98411-3681  
tatacontador@barbacena.com.br